



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 276-39.2012.6.13.0099 – CLASSE 32 – MARIA DA FÉ – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Agravantes: Coligação Saúde em Primeiro Lugar e outro
Advogados: Denilson Marcondes Venâncio e outro
Agravados: Adilson dos Santos e outro
Advogados: Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro e outros
Agravada: Coligação A Força da União pelo Povo
Advogado: Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDOTA VEDADA. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. AFERIÇÃO DA GRAVIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Não há como acolher a tese de afronta ao art. 275 do Código Eleitoral ante a ausência de especificação das matérias essenciais ao deslinde da controvérsia sobre as quais supostamente não teria havido manifestação da Corte Regional. Incidência da Súmula 284/STF.
2. A sanção pela prática da conduta vedada descrita no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 deve obedecer ao princípio da proporcionalidade, sendo possível a aplicação somente de multa, nos termos dos §§ 4º e 5º do mesmo diploma legal, diante do reconhecimento da falta de gravidade suficiente para a incidência da cassação. Precedentes.
3. Assentada pela Corte Regional, mediante a análise das provas colhidas, a inexistência de conduta abusiva, a reforma do julgado quanto ao ponto demandaria, necessariamente, nova análise do conjunto probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de outubro de 2014.


MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Saúde em Primeiro Lugar e por José Márcio Ribeiro visando à reforma de decisão monocrática que desproveu recurso especial eleitoral manejado contra acórdãos do TRE/MG proferidos em sede de ação de investigação judicial eleitoral nos quais se aplicou aos investigados multa no valor de R\$ 5.320,50 com fundamento nos arts. 73, § 4º, da Lei 9.504/97¹ e 50, § 4º, da Res.-TSE 23.370/2011².

Na origem, os agravantes ajuizaram ação de investigação judicial eleitoral em desfavor da Coligação A Força da União pelo Povo, de Adilson dos Santos e de João Batista Ferreira, à época candidatos respectivamente a prefeito e a vice-prefeito do Município de Maria da Fé/MG nas eleições de 2012.

Imputou-se aos investigados a prática de abuso de poder, condutas vedadas a agentes públicos e captação ilícita de sufrágio em virtude de:

- a) contratação irregular de servidores sem concurso público;
- b) doação de materiais de construção, de cestas básicas e de outras benesses a eleitores;
- c) cessão de veículos e servidores para fins eleitorais;
- d) uso indevido dos meios de comunicação social.

¹ Art. 73. [...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

² Art. 50. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 73, I a VIII):
[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º, c.c. o art. 78).



Em primeiro grau de jurisdição, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes em face da prática de conduta vedada consistente na doação de materiais de construção e de cestas básicas a eleitores, em afronta ao art. 73, IV, § 10, da Lei 9.504/97³. Aplicou-se aos investigados, solidariamente, multa no valor de R\$ 5.320,50 com fundamento nos arts. 73, § 4º, da Lei 9.504/97⁴ e 50, § 4º, da Resolução-TSE 23.370/2011 (fls. 2.206-2.211).

O TRE/MG manteve a sentença (fls. 2.313-2.327) e rejeitou os embargos de declaração opostos (fls. 2.336-2.341).

A Coligação Saúde em Primeiro Lugar e José Márcio Ribeiro, além do o Ministério Público Eleitoral, interpuseram recursos especiais (fls. 2.345-2.359 e 2.361-2.380).

Na decisão agravada, consignou-se a impossibilidade de reexame de provas em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ, a ausência de afronta ao art. 275, II, do Código Eleitoral pelo TRE/MG e de dissídio jurisprudencial, além da convergência de entendimento entre o acórdão recorrido e a orientação do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a aplicação da penalidade pela prática de conduta vedada deve ser proporcional à gravidade do ato (fls. 2.424-2.431).

No regimental de folhas 2.434-2.447, a Coligação Saúde em Primeiro Lugar e José Márcio Ribeiro suscitaram os seguintes argumentos:

- a) no recurso especial não foi requerida nova apreciação das provas, mas a reavaliação do conjunto probatório e o resgate da aplicação das normas violadas pelo Tribunal Regional;

³ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

⁴ Art. 73. [...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

b) ao contrário do consignado na decisão agravada, houve omissão do TRE/MG ao não se manifestar sobre a ofensa aos dispositivos legais indicados em sede de embargos;

c) houve equívoco por parte do TRE e da decisão agravada acerca da necessidade de se aferir a potencialidade da conduta abusiva, uma vez que o art. 22, XVI, da LC 64/90 exige apenas a aferição da gravidade do ato;

d) a utilização da máquina administrativa por meio da cessão gratuita de servidores e de equipamentos para obras particulares e a doação de material de construção a eleitor constituem abuso do poder econômico e político, com aptidão para desequilibrar a disputa e a normalidade das eleições;

e) foi demonstrada a divergência jurisprudencial quanto à configuração de abuso no que tange à contratação de mais de 217 servidores sem concurso, que representou cerca de 2% da população do município.

Ao final, pugnou-se pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, de início, quanto à alegada ofensa do art. 275, II, do Código Eleitoral, ressalte-se que tanto nas razões dos embargos de declaração perante o TRE/MG quanto nas do recurso especial os agravantes indicaram os dispositivos legais que teriam sido supostamente objeto de omissão, sem especificar, no entanto, as matérias essenciais ao julgamento sobre as quais não teria havido manifestação da Corte Regional, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.



Quanto ao mérito, o TRE/MG, mantendo sentença, afastou as condutas ilícitas imputadas aos investigados, exceto a distribuição de gêneros alimentícios, pois teria sido praticada em afronta ao disposto no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97⁵. Confira-se (fls. 2.319-2.327):

1. Contratações irregulares de servidores.

[...]

Contudo, no caso específico destes autos, além de não restar demonstrado o abuso de poder, vejo que foram contratados 217 (duzentos e dezessete) servidores públicos em um universo de 12.024 eleitores, o que representa tão somente 1,80%, percentagem esta que, no meu modesto entendimento, não apresenta capacidade para desequilibrar a disputa eleitoral em Maria da Fé.

Portanto, não vislumbro a finalidade eleitoreira da conduta, mantendo a sentença de 1º grau, nesta questão.

[...]

2. Custeio de exames de vista e doação de óculos a eleitores e o transporte irregular.

[...]

Analisando todo o conjunto probatório, concluo que a realização das consultas médicas oftalmológicas, o fornecimento de exames foram realizados com amparo em projetos sociais envolvendo todos os entes federados.

[...]

Portanto, nesse cenário, não há que se falar em programa social eleitoreiro ou oportunista, o que afasta a imputada ilicitude.

[...]

3. Distribuição de materiais de construção e cestas básicas.

[...]

Ocorre que no caso telado, não há a mínima prova da finalidade específica de obtenção do voto, motivo pelo qual coaduno com o Magistrado para afastar a conduta no que se refere à captação ilícita.

[...]

Quanto à doação de material de construção, produziu-se farta prova nos autos com aptidão para comprovar a regularidade da conduta, com amparo em programa social amparado por lei e em execução orçamentária desde 2005.

⁵ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

[...]

Portanto, não vislumbro qualquer ilicitude nas aludidas distribuições, amparadas pela exceção do art. 73, § 10, da Lei das Eleições, conforme o exposto.

Quanto à doação de gêneros alimentícios, comprovou-se que o aludido fato ocorre desde 2008 (fls. 789/794). Contudo, não se comprovou a existência de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, motivo pelo qual reconheço a conduta vedada.

Como bem pontuou o nobre julgador, essa conduta, embora irregular, não possui gravidade suficiente para justificar a imposição da sanção de cassação do registro ou do diploma dos candidatos beneficiados. Desse modo, mostra-se acertada a aplicação apenas da penalidade pecuniária, em conformidade com precedentes do c. TSE:

[...]

4. Uso abusivo de veículos de comunicação.

Aduzem os primeiros recorrentes que os meios de comunicação foram utilizados, de forma abusiva, para beneficiar os recorridos durante a campanha eleitoral.

[...]

Trata-se de um boletim meramente informativo para os cidadãos de Maria da Fé, em comemoração aos 100 anos da cidade e apesar dos elogios dirigidos ao Prefeito e a sua equipe, não se encontra no encarte qualquer pedido de votos para sua candidatura ou informação nesse sentido.

[...]

Assim, entendo não caracterizado o uso abusivo deste meio de comunicação.

Diante desse contexto, consoante assentado na decisão agravada, para acolher as alegações dos recorrentes de que foi demonstrada nos autos a configuração de abuso de poder, seria necessário revolver as provas dos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

No que se refere à ausência de aplicação da pena de cassação decorrente da ofensa ao art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 em virtude da distribuição de cestas básicas pela prefeitura sem amparo em programa social autorizado por lei, o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a penalidade pela prática de conduta vedada deve ser proporcional à gravidade da conduta (REspe 7832-05/RJ, de minha relatoria, DJe de 6.8.2014; REspe 445-30/RS,

Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 14.2.2014; AgR-RO 8902-35/GO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 21.8.2012).

Com efeito, a sanção pela prática da conduta vedada descrita no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 deve obedecer ao princípio da proporcionalidade, razão pela qual é possível a aplicação apenas de multa, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do mesmo diploma legal⁶, diante do reconhecimento da falta de gravidade suficiente para a incidência da pena de cassação.

No que tange à divergência jurisprudencial em relação à prática de abuso decorrente da contratação de servidores sem concurso, conforme assentado na decisão impugnada, não foi demonstrada a similitude fática entre o aresto recorrido e os acórdãos paradigmas, por meio do adequado cotejo analítico, o que atrai os Enunciados Sumulares 284 e 291/STF.

Ademais, sobre o fato o Tribunal Regional entendeu pela ausência de “[...] finalidade eleitoreira da conduta, mantendo a sentença de 1º grau nesta questão” (fl. 2.321).

Dessa forma, para rever esse entendimento seria necessário novo exame dos fatos e das provas, o que novamente atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Além disso, a orientação deste Tribunal Superior é de que fica prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial quando respaldada na mesma tese que implicou o óbice do Enunciado da

⁶ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

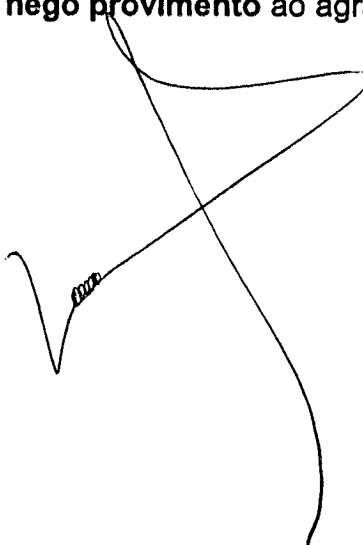
[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg-AI 1130-46/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 9.9.2014; AgR-REspe 2.661/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 4.6.2014.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Laurita Vaz', is written over the text 'nego provimento'. The signature is stylized and somewhat abstract, with a large loop and a long tail.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 276-39.2012.6.13.0099/MG. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravantes: Coligação Saúde em Primeiro Lugar e outro (Advogados: Denilson Marcondes Venâncio e outro). Agravados: Adilson dos Santos e outro (Advogados: Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro e outros). Agravada: Coligação A Força da União pelo Povo (Advogado: Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Roberto Luís Oppermann Thomé.

SESSÃO DE 1º. 10.2014.